

PROJETO DE LEI

(Do Sr. Deputado Lucas Gonzalez)

Estabelece normas educacionais excepcionais, relativas a instituições de educação superior e técnica de nível médio, adotadas devido à Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2).

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas educacionais a serem adotadas, em caráter excepcional, durante a Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

Parágrafo único. O Poder Executivo editará diretrizes nacionais com vistas à implementação do disposto nesta Lei.

Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do caput e do § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para o(s) ano(s) letivo(s) afetado(s) pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, desde que:

I – seja mantida a carga horária prevista na grade curricular para cada curso; e

II – não haja prejuízo aos conteúdos essenciais para o exercício da profissão.

§ 1º Poderão ser desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais vinculadas aos conteúdos curriculares de cada curso, por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação, para fins de integralização da respectiva carga horária exigida.

§ 2º Na hipótese de que trata o caput deste artigo, a instituição de educação superior poderá antecipar a conclusão dos cursos superiores de medicina, farmácia, enfermagem, fisioterapia e odontologia, desde que o aluno, observadas as normas a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino e pelos órgãos superiores da instituição, cumpra, no mínimo:

I – 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II – 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios dos cursos de enfermagem, farmácia, fisioterapia e odontologia.



§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a ampliar a lista de cursos referida no inciso II do § 2º, desde que diretamente relacionados ao combate à pandemia da Covid-19.

Art. 3º Ficam os sistemas de ensino autorizados a antecipar, em caráter excepcional, a conclusão dos cursos de educação profissional técnica de nível médio, desde que diretamente relacionados ao combate à pandemia da Covid-19, observadas as normas a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, caso o aluno cumpra, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.040, sancionada em 18 de agosto de 2020, previa medidas educacionais excepcionais para a educação básica, ensino superior e técnico, com o intuito de amenizar os impactos da pandemia da Covid-19. No entanto, com o encerramento do ano letivo de 2021, aquele dispositivo legal perdeu sua vigência.

Com a chegada da variante Ômicron do Coronavírus (SARS-CoV-2), mais contagiosa, o número de infectados no Brasil voltou a subir vertiginosamente, requerendo, portanto, mais espaço e pronto atendimento, o que tem levado à exaustão os recursos humanos de postos de saúde e hospitais. Ademais, diante da possibilidade do surgimento de novas variantes igualmente ou mais contagiosas, é preciso planejamento legal para garantir agilidade na resposta à urgência epidemiológica que nos impacta hoje e pode voltar a nos impactar.

Por essa razão, este Projeto de Lei retoma parte das medidas educacionais emergenciais e estabelece, como marco temporal para o limite da sua vigência, o final do estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2).

Entendemos que os estudantes da educação básica tiveram o processo ensino-aprendizagem extremamente prejudicado pela suspensão das aulas presenciais; portanto, é efetivamente urgente que retomem integralmente o ano letivo, com aulas presenciais. Por outro lado, a antecipação de colação de grau para formandos de cursos superiores da área de saúde, assim como a conclusão dos cursos de educação profissional técnica de nível médio, desde que diretamente relacionados ao combate à pandemia da Covid-19, conforme regulamentado pela Lei 14.040/2020, não prejudicaram os estudantes e permitiram a assistência necessária nos setores de saúde, sobrecarregados devido à pandemia.

Portanto, esta lei estabelece, enquanto durar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), medidas educacionais emergenciais exclusivamente para o ensino superior e o ensino médio técnico relacionados à área de saúde ligados ao combate à pandemia da Covid-19.



Sala das sessões, ____ de ____ de 2022.

Deputado Lucas Gonzalez
NOVO-MG

Apresentação: 17/02/2022 14:24 - Mesa

PL n.303/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223567576800>

